



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001642-83.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GIOVANI JESUS AMARO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22997

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001642-83.2025.8.26.0502

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR4

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Vanessa Aparecida Bueno*

Agravante: **Giovani Jesus Amaro da Silva**

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Giovani Jesus Amaro da Silva**, contra a decisão copiada às fls. 23/24, que indeferiu o pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “*o pedido da defesa foi fundamentado no artigo 9º, inciso XIII, do referido decreto e não no inciso XV*”, pelo que não há obrigação de reparação de danos. Afirma que o agravante faz jus ao benefício, pois “*de acordo com o artigo 9º, inciso XIII, do Decreto nº 12.338/2024, a concessão do indulto é cabível aos condenados a pena privativa de liberdade, desde que até o dia 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido 1/4 (um quarto) da pena, se reincidentes e terem realizado o curso profissionalizante*”. Requer “*seja dado provimento ao agravo, concedendo o INDULTO NATALINO, em favor do sentenciado, com base no artigo 9º, inciso XIII, Decreto Presidencial nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024*” (sic, fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 28/29), a r. decisão foi mantida (fl. 93) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo não provimento (fls. 41/43).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0006043-33.2022.8.26.0502 que o agravante, reincidente, possui pena total de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, pela prática de dois roubos majorados e dois furtos qualificados, com término de cumprimento previsto para 15/10/2032 (fls. 332/336).

Em 29/01/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de indulto, *in verbis*:

“Vistos.

*Trata-se de pedido de indulto formulado em favor do sentenciado **GIOVANI JESUS AMARO DA SILVA**, com fundamento no Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024.*

Regularmente processado, o feito está instruído com parecer contrário do Ministério Público.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Constata-se, em análise dos autos, que dentre as reprimendas pelas quais o sentenciado cumpre pena, há condenação pela prática de crime praticado com violência ou grave ameaça e, tendo em conta que em se tratando de concurso de crimes aplica-se a regra prevista no art. 7º do Decreto: "Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de

2024", inaplicável, ao presente caso, a exceção prevista no art. 9º, III.

Não bastasse, o sentenciado também cumpre pena pela prática de crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, todavia, não cumpriu o requisito exigido no inciso XV, do art. 9º, do Decreto nº 12.338/2024, qual seja, "(...) tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto".

Desse modo, verifica-se que o sentenciado não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024" (sic, fls. 359/360).

O agravo não comporta provimento.

De fato, dispõem o artigo 9º, incisos III, XIII e XV, do Decreto Presidencial n.º 12.338/24:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

XIII - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se

reincidentes, e tenham concluído, durante a execução da pena, curso de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, certificado por autoridade educacional local, na forma prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos três anos anteriores, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024;

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;

Ora, como se vê, o MM. Juízo deixou claro que inaplicável a exceção prevista no inciso III, do artigo 9º, do referido decreto, devendo ser considerados, portanto, todos os delitos praticados pelo sentenciado ("Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024").

Desta forma, correta a r. decisão que entendeu que o agravante também cumpre pena pela prática de crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa e "não cumpriu o requisito exigido no inciso XV, do art. 9º, do Decreto nº 12.338/2024, qual seja '(...) tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a

necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto” (sic).

Note-se que o preenchimento de tal requisito é imprescindível, mesmo em se tratando de benefício concedido a condenados que se encontram em sua grande maioria reclusos.

Verifica-se que não se trata aqui de interpretação extensiva prejudicial ao condenado, mas apenas conclusão lógica, decorrente da expressa vedação estabelecida no decreto presidencial.

Assim, tratando-se de sentenciado condenado também por crime patrimonial cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, por previsão expressa, o indulto terá fundamento no inciso XV, do artigo 9º, do Decreto 12.338/2024, devido à incidência do princípio da especialidade

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. APENADO REINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DO INCISO XV DO ARTIGO 2º DA NORMA, PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO OU COMPROVAÇÃO DA SUA INCAPACIDADE ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência

*constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos. 2. Ademais, "[consoante] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). **3. Hipótese em que o paciente, não obstante requerer a concessão do indulto previsto no art. 2º, I, Decreto Presidencial n. 11.843/2023, deve ter a análise do benefício concentrada no inciso XV deste dispositivo, em homenagem ao princípio da especialidade, por ser reincidente em crime patrimonial sem emprego de violência ou grave ameaça.** 4. Não há ilegalidade no acórdão estadual que negou o benefício com base na ausência de demonstração da reparação do dano pelo condenado ou de comprovação da incapacidade de fazê-lo. Esse entendimento se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao julgar situações pretéritas assemelhadas. 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC*

935027/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 30/09/2024).

Esta E. Corte já decidiu:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Pedido de concessão de indulto com base no artigo 9º, incisos XIV e XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024. Inviabilidade. Valor do bem que é superior ao salário-mínimo à época dos fatos. Ausência de reparação do dano ou restituição do bem nos termos dos artigos 16 ou 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal. Objeto que somente foi restituído à vítima após o cumprimento de mandado de busca e apreensão por agentes públicos. **Requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial n. 12.338/2024 que não foram cumpridos.** Decisão mantida. Negado provimento ao agravo” (Agravado de Execução Penal nº 0000406-73.2025.8.26.0154, 16ª Câmara Criminal, Rel. Leme Garcia, j. 21/03/2025 – g.n.).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. RECURSO DEFENSIVO: pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto. Não acolhimento. **Agravante que é reincidente em crime doloso, foi condenado pela prática de crime contra o patrimônio (furto qualificado) e não comprovou a reparação do dano até 25/12/2023. Impossibilidade de concessão do indulto por força do quanto previsto no art. 2º, XV do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Princípio da especialidade. Ausência***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos requisitos legais. RECURSO DESPROVIDO”
(Agravado de Execução Penal nº
0004585-80.2024.8.26.0996, 3ª Câmara Criminal, Relª
Marcia Monassi, j. 10/06/2024 – g.n.).

Portanto, ausente o requisito objetivo, não há falar em concessão do benefício, devendo ser mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)